



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2069331-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Pacientes MATEUS FERNANDO DE SOUZA e WILSON ROBERTO BARBOZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **denegaram a ordem, recomendando-se ao Juízo para que se providencie avaliação, atendendo ao argumentado pela distinta Procuradoria.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9531

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2069331-64.2025.8.26.0000

Pacientes: Wilson Roberto Barboza e Mateus Fernando de Souza

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Comarca: Indaiatuba

HABEAS CORPUS - Prisão preventiva decretada por suposta prática do crime de Furto (artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal). Ilegalidade do flagrante. Não ocorrência. Insurgência contra a decretação da prisão preventiva dos acusados. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar. Não configurada. Decisão suficientemente fundamentada. Presença do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*. Observância do artigo 312 do Código de Processo Penal. Incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares. Trancamento da ação penal. Impossibilidade. Medida excepcional. Prova da materialidade e indícios da autoria. Justa causa para ação penal. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com requerimento de concessão liminar da medida, impetrado pela ilustre Defensora Pública, Dra. Alessandra Regina Januário Cintra, sustentando que seus patrocinados, **WILSON ROBERTO BARBOZA** e **MATEUS FERNANDO DE SOUZA**, sofrem constrangimento ilegal, apontando como autoridade contra MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Indaiatuba/SP.

Informou a impetrante, em síntese, que os pacientes foram presos em flagrante delito, pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, do Código Penal, tendo sido a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva pela d. autoridade apontada como coatora.

Apontou a impetrante a ilegalidade da prisão em flagrante, uma vez que não há identificação de possíveis vítimas e, ainda, que o segurança que abordou

os acusados também não informou qualquer situação de furto.

Alegou que não há provas de que os fios foram furtados, sequer havendo uma vítima arrolada aos autos. Acrescentou que o exame da autoria delitiva restou prejudicado, mostrando-se ilegal a prisão em flagrante, assim como a prisão preventiva.

Aduziu a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva e argumentou que ilações abstratas acerca da gravidade do delito não seriam suficientes para afastar o relaxamento da prisão.

Destacou, outrossim, que não estariam presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, a garantia da ordem pública e da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a segurança da aplicação da lei penal.

Dado o caráter excepcional da prisão preventiva, afirmou estarem preenchidas as condições legais necessárias à substituição da prisão por outras medidas cautelares, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Requeru, em síntese, a concessão liminar da ordem, com a imediata expedição de alvará de soltura em favor dos pacientes, para que aguardem em liberdade o regular trâmite do *writ*. No mérito, requereu seja o presente pedido de habeas corpus julgado procedente, confirmando-se a liminar, com a revogação da prisão preventiva, anulação da prisão em flagrante, e o consequente trancamento da ação penal.

Em sede de liminar, indeferiu-se a medida vindicada (fls. 124/127).

A seguir, sobrevieram as informações judiciais (fls. 132/135).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela parcial concessão da ordem, conforme resp. parecer (fls. 142/147).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que, em sede de *habeas corpus*, o trancamento de ação penal por falta de justa causa só é possível quando constatada, *prima facie*, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, ou a incidência de causa de extinção da punibilidade.

A respeito, destaca-se:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO VERIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INOCORRÊNCIA. 1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que o habeas corpus, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração máxime quando se tratar de advogado constituído. Precedentes. (...) 3. Somente é cabível o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, o que não restou demonstrado no caso em tela, pois baseada a denúncia em indícios admitidos como razoáveis de autoria em crime de materialidade certa, pela prova do inquérito, descabendo no mais a reavaliação probatória na via do habeas corpus. 4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta extensão, denegado. (STJ - HC: 300328 SP 2014/0187994-6, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 18/06/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2015).

Para o momento, como já dito, não é de se admitir a alegada inocorrência do ataque ao patrimônio alheio, pois, para esta fase, bem comprovado o elemento normativo. Não se cuida de “res derelicta”, de “res nullius”, nem de “res communes omnium”, e salta aos olhos, pelas características da “res rapinatae”, e a forma de execução, que, em tese, não agiram os réus em erro de tipo. Ademais, o bem juridicamente tutelado é o patrimônio em geral e não o de pessoa individuada; bastando, portanto, que não incorporasse, o que foi subtraído, o patrimônio dos acusados, ora pacientes, sendo para eles coisa alheia, para que bem percorridos estivessem os elementos do tipo penal.

Releva notar, ainda, que: “Não é ilegal a prisão cautelar decretada e mantida para garantia da instrução criminal, da aplicação da lei penal e da ordem

pública, nos casos em que a forma de execução do crime e suas circunstâncias mostram-se, si et in quantum, à saciedade, como sinais inequívocos da personalidade do paciente e de sua periculosidade, justificando-se plenamente a prisão preventiva decretada. Precedentes do STJ” (RHC 18685 / RJ RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2005/0194251-5, relator: I. Ministro NILSON NAVES (361), relator para acórdão: I. Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112), T6 - SEXTA TURMA).

Ademais, calha notar que não é possível avaliar com profundidade, na estreita via do *habeas corpus*, a tipicidade da conduta dos pacientes e da respectiva culpabilidade ou, ainda, conjecturar acerca de eventual regime prisional a ser fixado, em caso de condenação, porquanto a análise das matérias requerer exame detido, confundindo-se as alegações com o próprio mérito da ação penal, que deverá ser apreciado oportunamente, sob o crivo do contraditório.

A prisão antecipada foi determinada pelo Emérito Juízo de 1ª Instância, após requerimento do Ministério Público, que apontou, em tese, a prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal.

Consta dos autos que no dia 25 de fevereiro de 2025, no período da madrugada, em local incerto, porém no Distrito Nova Era, situado na cidade e Comarca de Indaiatuba, os pacientes, **MATEUS FERNANDO DE SOUZA** e **WILSON ROBERTO BARBOZA**, supostamente, com unidade de desígnios e previamente ajustados, subtraíram, para si, 40kg de fios de cobre, pertencentes à vítima ainda não identificada.

Nesse passo, a presença de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva extraem-se do auto de prisão em flagrante (fls. 01 - dos autos principais), boletim de ocorrência (fls. 02/05 - dos autos principais), termos de depoimentos (fls. 08, 09, 10 - dos autos principais), auto de exibição e apreensão (fls. 21 - dos autos principais). Logo, presente o *fumus commissi delicti* para a manutenção da prisão preventiva.

Por sua vez, como bem destacado na r. decisão atacada, o *periculum libertatis* faz-se presente, consubstanciado na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e eventual aplicação da lei penal.

Neste prisma, ao contrário do alegado pela impetrante, as

circunstâncias do fato, praticado no período da madrugada, em horário em que arrefecida a vigilância pelo Estado e pelo particular, a comparsaria, sem olvidar, em tese, o fomento à receptação e o comércio especializado de coisas subtraídas, indicam, para este momento processual, dolo intenso e desgarrado *modus vivendi*, incompatíveis com a restituição da liberdade ou com medida mais branda.

Para que não passe sem apreciação, não há falar, agora, em insignificância para reconhecimento de eventual atipicidade. Apenas para ilustrar, a absolvição com base na tese de insignificância implica adoção “*ex officio*” de uma *excludente penal não prevista na lei o que, além de temerário, colocaria em xeque todo o sistema penal em vigor, com especial oposição ao princípio da determinação legal dos limites positivos do tipo lembrado há muito pelos ensinamentos de Aníbal Bruno* (cf. Direito Penal, Rio: Forense, 1.967, Parte Geral, Tomo 1º, p. 368)”.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*: “**FURTO CONSUMADO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO CORRETA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - NÃO CABIMENTO - Ainda que o bem subtraído não possua expressivo valor, não há se falar em aplicação do princípio da insignificância, pois a falta de punição de pequenos furtos acarretaria exposição da sociedade a esse tipo de delito e corresponderia a verdadeira autorização judicial para que os criminosos continuem na prática de subtrações, desde que laborem com inteligência, ou seja, escolham sempre bens de pequeno valor. CORRUPÇÃO DE MENORES - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CRIME FORMAL - De rigor a condenação do réu pelo crime de corrupção de menores, tendo em vista se tratar de crime formal, o qual não exige resultado naturalístico, bastando prova da prática delitiva com participação do adolescente para o seu aperfeiçoamento.**” (TJSP; Apelação 0015000-12.2014.8.26.0079; Relator: **Willian Campos**; Órgão Julgador: 12ª Câmara Criminal Extraordinária; Foro de Botucatu - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 14/12/2017; Data de Registro: 18/12/2017).

Observa-se que a r. decisão atacada está embasada em elementos seguros e, ao contrário do alegado, encontra-se suficientemente fundamentada, e em total consonância com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e artigo 312 do Código de Processo Penal, afastando-se, assim, qualquer alegação de nulidade, e não havendo como restituir aos pacientes o pretendido *status libertatis*, eis que não se

mostra adequado e suficiente à garantia da ordem pública.

Neste sentido, destaca-se decisão desta Colenda Câmara de Direito

Criminal:

Habeas Corpus – Furto qualificado – Pleito de revogação da prisão preventiva. Revogação da prisão preventiva – Impossibilidade. Presença dos requisitos da custódia cautelar – R. decisão suficientemente fundamentada. Pacientes incursos, em tese, na prática de crime imbuído de alta gravidade em concreto – Os Pacientes são reincidentes – Risco concreto de reiteração criminosa – Prisão preventiva que se mostra necessária – Ausência de afronta ao princípio da presunção de inocência – Estado que detém os meios cabíveis para a manutenção da ordem pública, ainda que em detrimento da liberdade do cidadão, nos casos em que tal medida se mostrar necessária. Inviabilidade da aplicação de medidas cautelares alternativas, por insuficiência, inadequação e desproporcionalidade aos fatos tratados nos autos principais – Evidenciada a necessidade de manutenção da segregação cautelar dos Pacientes, desnecessária é a análise pormenorizada do não cabimento de cada hipótese das medidas cautelares diversas da prisão. Os Pacientes não se enquadram nas hipóteses de 'grupo de risco' indicadas na recomendação nº 62, do CNJ – Não demonstrada a situação de vulnerabilidade que indique a necessidade de imediata colocação em liberdade – Não se comprovou que as medidas adotadas pelo estabelecimento prisional no atual momento de crise epidemiológica, notadamente em relação àqueles que pertencem ao chamado 'grupo de risco', sejam insuficientes de modo a justificar a soltura de todos. Ordem denegada. (Habeas Corpus Criminal 2105662-84.2021.8.26.0000; Relatora: **Ely Amioka**; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jundiaí - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 09/06/2021; Data de Registro: 09/06/2021)

Não se olvide, ainda, que o paciente Mateus responde um processo por tráfico, estando os autos suspensos, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, além de ostentar anotações por atos infracionais; e o paciente Wilson possui maus antecedentes pela prática de crimes patrimoniais - circunstâncias que indicam suas capacidades morais para delinquir -, fazendo claro, para este momento, que os mecanismos de prevenção e repressão do Estado não lhes servem de mínima advertência.

Ademais, não demonstraram os acusados dedicação ao trabalho - não informando ocupação lícita -, indicando que o ataque ao patrimônio é *modus vivendi*, sem se olvidar o risco de reiteração, pela indicada inocorrência de freio ao impulso criminoso.

Nesse sentido, apenas para ilustrar: *“Como não tem outra atividade, a única conclusão a que se pode chegar é que se dedica costumeiramente à atividade criminosa de comércio de entorpecentes; e, como não tem renda proveniente de origem diversa, somente se pode concluir pertencer a organização criminosa que a abastece com a droga a ser comercializada”* (TJESP Ap.Crim. nº 0450599-29.2010.8.26.0000, Rel.: Exmo. Des. SOUZA NERY, julgado 14/04/2011). Da mesma forma: Apelação nº 0000170-44.2010.8.26.0091. Colenda 9ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Rel. Exmo. Des. José Orestes de SOUZA NERY. No mesmo sentido: APELAÇÃO nº 0003333-70.2009.8.26.0219. Colenda 9ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Rel. Exmo. Des. José Orestes de SOUZA NERY. Da mesma forma: Apelação nº 0022595-52.2014.8.26.0050, São Paulo, Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel.: Exma. Des. ELY AMIOKA, 12 de maio de 2016.

Não indica, agora, os pacientes, conduta social que os recomende, como ensina **Cezar Roberto Bittencourt**: *“deve-se analisar conjunto do comportamento do agente em seu meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro etc. Embora sem antecedentes criminais indivíduo pode ter vida recheada de deslizes, infâmias, imoralidades, reveladores de desajuste social”* (BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, Saraiva, 9ª ed., 2004, p. 610).

Cabe destacar a importante lição de **Rogério Grecco**: *“Por conduta social quer a lei traduzir o comportamento do agente perante a sociedade. Verifica-se o seu relacionamento com seus pares, procura-se descobrir o seu temperamento, se calmo ou agressivo, se possui algum vício, a exemplo de jogos ou bebidas, enfim, tenta-se saber como é seu comportamento social, que poderá ou não ter influenciado no cometimento da infração penal”* (GRECCO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral. Rio de Janeiro, ed. Impetrus, 2007, p.564).

Dessa forma, as condições pessoais não impedem a manutenção da custódia provisória, notadamente quando presentes os requisitos e pressupostos ensejadores da medida extrema, como ocorre na espécie.

Nesse sentido, decisão desta Colenda Câmara de Direito Criminal:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame: Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em favor de CLÁUDIA COSTA BARBOSA, em razão da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, alegando constrangimento ilegal. II. Questão em Discussão: Verificar a legalidade da prisão preventiva decretada, considerando a alegação de ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas. III. Razões de Decidir: (i) Incompatível a análise de legítima defesa nesta via sumaríssima do writ, sem análise de prova, o que se reserva ao juiz natural, sob pena, ademais, deste E. Tribunal de Justiça incorrer em supressão de instância. (ii) A prisão preventiva é justificada pela presença de indícios de autoria e prova da materialidade, visando garantir a ordem pública. (iii) Condições pessoais favoráveis não são suficientes para revogar a prisão preventiva, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. IV. Dispositivo e Tese: ORDEM DENEGADA. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando há indícios suficientes de autoria e materialidade. 2. Condições

*pessoais favoráveis não desconstituem a necessidade de prisão preventiva. V. Legislação e Jurisprudência relevantes citadas: Código Penal, art. 121, caput, c.c. art. 14, inciso II; Código de Processo Penal, art. 312, art. 318, art. 319, art. 282, § 6º, art. 313, § 2º; Constituição Federal, art. 93, inciso IX; STF, HC 67.707/RS, Rel. Min. Celso de Mello; STJ, HC nº 621.255, Relª. Minª. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 02.03.2021; RHC 118.697/MG, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, DJe 13/12/2019 (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2022586-26.2025.8.26.0000; Relator: **Hugo Maranzano**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Plantão - 00ª CJ - Capital - Vara Plantão - Capital Criminal; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)*

No mesmo sentido, decisão da Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal:

*HABEAS CORPUS – TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - artigo 33, caput, da Lei 11343/06 – Revogação da prisão preventiva - Pedido sustentado na alegação de que não estariam presentes os requisitos da custódia cautelar – Constrangimento ilegal não verificado – Requisitos da constrição cautelar se encontram presentes no caso em análise, sendo necessária a manutenção da prisão do paciente – Decisão em total consonância com os artigos 5º e 93, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal– Crime com pena máxima superior a 04 anos - Inteligência do artigo 313, I, do CPP – Necessidade de garantia da ordem pública. **Condições pessoais favoráveis do paciente não garantem, por si só, a concessão da liberdade provisória – Prisão mantida.** Decisão de primeira instância bem fundamentada – Ordem denegada. (Habeas Corpus Criminal 2099459-43.2020.8.26.0000; Relator: **José Vitor Teixeira de Freitas**; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro*

Central Criminal Barra Funda - 12ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/06/2020; Data de Registro: 26/06/2020, GN)

A matéria resume-se à valoração de prova, que não tem sede em *habeas corpus*. Não se olvide, inclusive, a disposição do artigo 182, do Código de Processo Penal.

De rigor a manutenção da prisão preventiva também para a garantia da ordem pública, sendo certo que a concessão de medidas mais brandas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não atenderiam às finalidades mencionadas.

Assim, diante da ausência de demonstração de qualquer circunstância que pudesse conferir contornos de ilegalidade à r. decisão combatida, não há como justificar o reconhecimento de coação ilegal na segregação dos pacientes, nos termos do artigo 648 do Código de Processo Penal.

Desta forma, não se avista, agora, a ilegalidade apontada e não se pode, por presente o *fumus commissii delicti*, trancar a ação penal, que se mostra revestida de presumida legalidade.

Diante de tais considerações, e, em que pese o parecer ministerial, **denega-se** a ordem, recomendando-se ao Juízo para que se providencie avaliação, atendendo ao argumentado pela distinta Procuradoria.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator